SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081831 - SP (2026/0100562-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX EDUARDO DOS SANTOS SCHIONATO
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

2. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. Pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Pedido de reconsideração da decisão ou de provimento pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo por meio do reconhecimento de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o histórico de atos infracionais impede a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* substitutivo não é via adequada quando há recurso próprio e a sua superação exige flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso concreto.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado na existência de três atos infracionais e na execução de medidas socioeducativas, com proximidade temporal em relação ao crime praticado.

7. O histórico infracional indica dedicação a atividades criminosas e constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60106401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 355dc9a8-d4f4-4ad7-93b3-d17afe8cb3b5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 355dc9a8-d4f4-4ad7-93b3-d17afe8cb3b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081831 - SP (2026/0100562-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX EDUARDO DOS SANTOS SCHIONATO
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

2. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. Pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Pedido de reconsideração da decisão ou de provimento pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo por meio do reconhecimento de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o histórico de atos infracionais impede a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* substitutivo não é via adequada quando há recurso próprio e a sua superação exige flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso concreto.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado na existência de três atos infracionais e na execução de medidas socioeducativas, com proximidade temporal em relação ao crime praticado.

7. O histórico infracional indica dedicação a atividades criminosas e constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59765234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: ab75af31-726e-4f51-8b7d-ebd274f54e55

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX EDUARDO DOS SANTOS SCHIONATO contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, por meio da qual indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 227/231).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à presença dos requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal de origem negou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas nestes termos (fls. 18-19; sem grifos no original):

> *Por fim, o apelante, conforme bem decidido, não faz jus à minorante do artigo 33 § 4º da Lei nº. 11.343/06.*
> *De fato, como bem observou o MM. Juiz sentenciante, "**o réu possui diversas passagens por atos infracionais** (fls. 108), evidenciando uma progressiva escalada de condutas ilícitas ao longo dos anos, o que **demonstra que, desde a infância até alcançar a maioridade, manteve-se na prática de atividades criminosas."***

Documento eletrônico VDA59765234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: ab75af31-726e-4f51-8b7d-ebd274f54e55

De fato, não é o apelante, à toda evidência, o traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando.
[...]
No caso destes autos, o crime data de agosto de 2023, e o apelante registra, durante a menoridade, nada menos do que três apreensões por atos infracionais, e execuções de medidas socioeducativas, entre 2019 e 2021. *Nítido, pois, que não faz jus ao redutor do art. 33 § 4º, da Lei 11.343/2006.*

No que se refere à minorante do tráfico privilegiado, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Ao afastar a benesse, o Tribunal de origem ressaltou que o agravante possui diversas passagens por atos infracionais (três). Nessas circunstâncias, a fundamentação apontada no édito condenatório para rejeitar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.
1. "A jurisprudência dessa Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que registros de atos infracionais cometidos pelo réu, especialmente quando análogos ao delito de tráfico e que apresentem conexão temporal com o delito em tela, são aptos a demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas e a afastar a incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 799.162/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)
2. Verifica-se que há fundamentação idônea apta a justificar a não incidência da minorante do tráfico privilegiado, qual seja, o histórico infracional do agravante a quem foram aplicadas sucessivas medidas socioeducativas de semiliberdade em razão da prática de atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.123.520/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA59765234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: ab75af31-726e-4f51-8b7d-ebd274f54e55

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E PROXIMIDADE TEMPORAL COM O CRIME. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. No mais, não foi verificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado, notadamente porque o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, no sentido de que ***a existência de registros por atos infracionais é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por consectário, impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006****.*

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 919.636/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: ab75af31-726e-4f51-8b7d-ebd274f54e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.831 / SP

Número Registro: 2026/0100562-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010305320238260272 22507161820230703 13 22507162023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX EDUARDO DOS SANTOS SCHIONATO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX EDUARDO DOS SANTOS SCHIONATO
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:32
Código de Controle do Documento: 3f38e1d1-ef65-4e01-ac18-091d197ef0c1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:32
Código de Controle do Documento: 3f38e1d1-ef65-4e01-ac18-091d197ef0c1